



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0002772-20.2015.8.15.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
REQUERIDO : Adailma Fernandes da Silva – Prefeita do Município de Serra da Raiz

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c o art. 71 do Código Penal. Conduta supostamente perpetrada por Chefe do Executivo Municipal no exercício da função. Ocorrência verificada em mandato anterior. Descontinuidade do exercício da função eletiva. Fato superveniente. Restrição do foro por prerrogativa de função pelo STF. QO-AP nº 937/RJ. Interpretação extensiva aos prefeitos. Princípios republicano e da igualdade. Pedido de declínio de competência ao juízo primevo requerido pelo *Parquet*. Deferimento. **Baixa dos autos para o primeiro grau.**

– Com base no princípio da simetria, faz-se necessário esta Corte de Justiça alinhar-se ao novo entendimento jurisprudencial firmado no STF (QO-AP 937/RJ), no sentido de restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal apenas para os delitos supostamente praticados relacionados à função desempenhada e no exercício do mandato eletivo correspondente.

– Considerando que os fatos delituosos descritos na denúncia, em tese, foram cometidos durante o

exercício de 2007, mandato anterior e não contínuo à atual gestão da denunciada, novamente eleita Prefeita do Município de Serra da Raiz, mister é o deferimento do pleito ministerial, com a consequente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de Adailma Fernandes da Silva, apontando-a como incurso nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c o art. 71 do Código Penal (três ações), fls. 02/05.

Quanto aos fatos, narra a inicial acautelatória, *in verbis*:

"(...) Dos elementos de informação constantes do presente Procedimento Administrativo Investigatório, infere-se que Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de Prefeita de Serra da Raiz/PB, em flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, durante o exercício financeiro de 2007, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa licitatória.

Segundo se apurou, a Prefeita de Serra da Raiz, ora denunciado, durante o exercício financeiro de 2007, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, cujo montante de dinheiro público empregado atingiu o volume de R\$ 107.709,25 (cento e sete mil e setecentos e nove reais e vinte e cinco centavos), ou seja, efetuou despesas sem qualquer procedimento de licitação, muito menos sem observar qualquer formalidade legal pertinente à dispensa/inexigibilidade, conforme se infere do quadro abaixo descrito:

(...)

*Dessarte, do exame da referida tabela, pode-se inferir que a **denunciada**, com vontade consciente e deliberada, dispensou procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (artigo 24 da Lei 8.666/93) e sem a observância das formalidades pertinentes (artigo 26 da Lei 8.666/93), efetuando diversas contratações diretas durante o exercício de 2007, com manifesta afronta ao artigo 89 da Lei 8.666/93.*

(...)

Ademais, além de não ter realizado o competente procedimento licitatório, em desacordo com a legislação de regência, até mesmo porque todas as despesas acima declinadas ultrapassaram o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao ano, não se observou as formalidades pertinentes à dispensa licitatória, deixando de efetivar, na forma do art. 26 da Lei de Licitações, o devido procedimento administrativo, contendo a razão da escolha do fornecedor e a justificativas da dispensa e do preço, conduta que também encontra adequação típica no citado art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se, ainda, que a ora increpada, ao adquirir serviços e produtos diretamente, violou a regra obrigatória da licitação (artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e Lei n.º. 8.666/93), dessarte, mantendo intacto o preço proposto pelos fornecedores, quitando em patamar máximo a margem de lucro por eles auferida, exsurgindo, assim, o manifesto dano ao erário, eis que aniquilada a possibilidade de se obter a melhor proposta para administração conforme determina nossa legislação.

(...)

Ainda, tendo em vista que agiu com consciência e vontade em várias oportunidades, efetuando várias e ilegais contratações diretas, em condições de tempo, espaço e modos de execução semelhantes, inexoravelmente deve incidir a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (CP, art. 71)."

Destaques originais.

Inicialmente distribuídos ao Gabinete do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o feito prosseguiu regular tramitação, sendo posteriormente redistribuído ao meu gabinete, em razão da assunção do duto relator originário à Presidência do TJPB.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen – 1º Subprocurador-Geral de Justiça, manifestou-se pela declaração de incompetência desse egrégio Tribunal de Justiça para a condução da presente investigação, com a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente, uma vez que o cometimento do delito narrado na denúncia se deu no exercício de 2007, mandato anterior e não contínuo, portanto, à atual gestão da Prefeita (fls. 668/671).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, levantada nos autos da Ação Penal nº 937, o foro por prerrogativa de função dos agentes públicos e outros se aplica apenas aos casos praticados no exercício e em razão da função.

Senão vejamos, do Excelso Pretório:

*"Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos **durante o exercício do cargo** e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", **com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), (...)." (STF – AP 937/RJ, Relator: Min. Roberto Barroso julgado em 03 de maio de 2018).***

Por sua vez, o Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, aplicando ao princípio da simetria, nos autos da Ação Penal nº 866-DF, em recente decisão monocrática, também decidiu pelo declínio da competência e remessa do feito ao juízo de primeiro grau, *in verbis*:

"(...) Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a

justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior. (...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte. (...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União. Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". (...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. (...)" (AP/DF nº 866 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 08/05/2018).

No caso *sub examine* e conforme alhures relatado, apura-se o suposto delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c o art. 71 do Código Penal (três ações), em tese, praticado enquanto a denunciada exercia o cargo de Prefeita do Município de Serra da Raiz, **no exercício de 2007**.

De tal sorte, tendo em vista que os supostos fatos delituosos foram cometidos durante o exercício de 2007, ou seja, em **mandato eletivo anterior e não contínuo à atual gestão da Prefeita, ora denunciada**, mister é a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

2. Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.

3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância." (TRF4, AÇÃO PENAL Nº5044720-22.2017.404.0000, 4ª Seção, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2018). Destaques nossos.

Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e **DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E, CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE** – Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

Cumpra-se.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa/PB, ____ de ____ de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

